



Decisão nº 134/2017

**CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS - DPAF
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
DECISÃO Nº 134/2017**

PROCESSO Nº: 022101.002633/14-17

AUTUADO: FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA

C. G. F: 24.24.012467-2

ENDEREÇO: Rua Helena Bezerra de Menezes, 793, Liberdade, CEP: 69.309-079, Boa Vista/RR.

FISCAL AUTUANTE: Edina Cristina Gomes

AI N.º: 000292/2014

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS E NÃO DECLARADAS – APURAÇÃO MEDIANTE LEVANTAMENTO VERIFICAÇÃO FISCAL ANALÍTICA – IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA - ALEGAÇÕES DE DEFESA: NULIDADE PELA DECADÊNCIA ENTRE OUTRAS – INFRAÇÃO CONFIGURADA – AUTUAÇÃO PROCEDENTE – AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO.

RELATÓRIO

Refere-se a lançamento sobre a exigência no importe de **R\$ 1.758.165,15** (um milhão, setecentos e cinquenta e oito mil, cento e sessenta e cinco reais e quinze centavos), a título de ICMS e multa e juros de mora, lançado por meio do **Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias N.º 000292/2014, lavrado em 05/02/2014 às 11h09min58seg**, contra o sujeito passivo em epígrafe, sob a acusação de falta de pagamento do ICMS normal, não escriturado e não declarada em GIM, apurado através de Levantamento Fiscal, apurado através de Verificação Fiscal Analítica - VFA, referente ao exercício de 2007, nos termos do artigo 71 do Regulamento do ICMS de Roraima, combinado com os artigos 856 e 859 do Decreto N.º 4.335-E/2001.

A penalidade aplicada foi determinada pelo artigo 69, inciso I, alínea “g” da Lei nº 59/93, com redação dada pela Lei nº 244/99, multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto.

Anexos aos autos, documentos relativos à comprovação da infração tais como: Ordem de Serviço nº 002206/2013 (fl. 05), Pedidos de Autorização para Prorrogação da Ação Fiscal (fl. 06 e 07), Quadro Demonstrativo de Cálculo e de Atualização Monetária de Valores a Recolher (fl. 08), Termo de Início de Fiscalização (fl. 09), Cópia da Resolução nº 58/13 (fl. 010-014), cópia Despacho CAF/MEMO nº 105/2013 (fl. 016), cópia Intimação (fl. 020),



Decisão nº 134/2017

Recibo FILLER BRASIL de entrega de documentos a fiscalização (fl. 021), Relatório Resumo da Gim Período 01 a 12/2007 (fl. 022), Ficha de Apuração de Venda Presumida – Consolidação da Apuração do ICMS (fl. 023), Ficha de apuração do CMV (fl. 024), Ficha de apuração da Venda Presumida Tributável e do Imposto Devido, Alíquota 17% e 12% (fl. 025), Planilha Comparativa Entradas Tributadas Declarada pelo Contribuinte e Apuradas Pelo Fisco conforme a Tributação por Alíquota (026); Planilha Operações de Saídas (fl. 027), Ficha de Créditos e Recolhimentos (fl. 028), Planilha I – Notas Fiscais com Prod. Tributados Alíquota 12% (fl. 030), Demonstrativo do Crédito Indevido – NFs com Prod. Sujeitos a Substituição Tributária (fl. 031), Demonstrativo das Notas Fiscais de Entradas não Registradas no Livro Fiscal Exercício 2007 (fl. 032-036), Cópias Notas Fiscais Eletrônicas – Origem Créditos indevidos (037- 060), Apuração do Estoque Tributável (fl. 061), Cópia “Livro Registro de Inventário 2006” (fls. 062-067), “Livro Registro de Inventário 2007” (fls. 068-126), Espelhos das GIMs meses de janeiro a dezembro/2007(fl.127 a 138), Ficha de Atualização Cadastral (fl. 139 a 140), Relatório SEFAZ/RR “ Débitos pagos e não pagos do contribuinte período 01/07/2007 a 31/12/2007 (fls. 141 a 148), Cópia “Livro Apuração do ICMS Exercício 2007” (fl. 150-174), cópia “Registro de entradas Ano 2007 (fl. 175-239), cópia “Registro de Saída ano 2007” (fl. 240-647), Relatório Fiscal (fls. 648-653), Termo de Devolução (fl. 654), Termo de Encerramento de Fiscalização (fl. 655).

Inconformado com a exigência fiscal, o autuado apresentou impugnação tempestiva (fls. 659-857) alegando em síntese:

1. Que sobre o valor R\$ 5.531.595,30, o agente do Estado, agregou margem de lucro de 30%, no argumento da Portaria GAB/SEFAZ Nº 171/2005, totalizando uma presunção de venda presumida no valor de R\$ 7.191.203,89;
2. Contesta a conta gráfica no valor de R\$ 409.378,22, como valor auferido no AI nº 292/2014, porque lhe falta zelo, acuidade e inépcia nos valores;
3. Que seja retirado da conta gráfica o valor de R\$ 886.870,96, referente a valores decorrentes de notas fiscais não lançadas nos livros fiscais e que teria sido omissão de receita, pois as referidas notas fiscais são de entradas e o imposto de todas elas foi pago na barreira do Jundiá;
4. Que seja excluído da conta gráfica, o valor referente ao percentual de 30%, visto ser o arbitramento completamente ilegal, inócuo e intempestivo, pois o sujeito passivo apresentou documentos fiscais;
5. Que seja respeitado nos termos do artigo 100, II do CTN, acórdão do Egrégio Conselho Resolução nº 53/2013, que declarou nulidade no Auto de Infração Anterior, para fim de dar garantia jurídica do artigo 173, II do CTN no instituto da Decadência, vetor constitucional do direito adquirido;



Decisão nº 134/2017

6. Que seja declarada indevida a multa de 100%, por faltar assente na Legalidade, haja vista, a ausência de legalidade e constitucionalidade na ação fiscal. .

Por fim, requer que seja acolhida a impugnação, julgando pela improcedência total do Auto de Infração em Epígrafe.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Conforme relatório acima, a acusação oficial é a falta de pagamento de ICMS Normal não escriturado e não declarado, apurado através de procedimento de verificação fiscal analítica, nos termos artigos 71, combinado com os artigos 856 e 859 do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001.

Em atendimento a ordem de serviço nº 002206/2013 (fl. 05), a Fiscal de Tributos Estaduais foi designada para diligência, com a finalidade de refazer a VFA, referente ao A.I declarado nulo, conforme Resolução nº 58/2013 do Contencioso Administrativo Fiscal – CAF (fls. 010-014), atendendo a disposições do artigo 114, § 3º do Decreto 856/94, e ainda, efetuar roteiros de fiscalização, como Verificação Fiscal Analítica, Levantamento Quantitativo por Espécie de Mercadorias (LQEM), ou outros procedimentos previstos no RICMS/RR. Período a ser fiscalizado: 2007. Na ação fiscal foram realizados os seguintes procedimentos e levantamentos, conforme Relatório Fiscal (fls. 648-653):

- Foi lavrado o Termo de Início de Fiscalização em 07/10/2013 (fl. 09), sendo o responsável notificado às 11 h do dia 08/10/2013 e solicitado os documentos fiscais necessários à realização dos trabalhos de fiscalização.
- A fiscalização solicitou ainda, através de intimação em 05/12/2013 (fl. 020), apresentação de cópias de Notas Fiscais de entradas e saídas, relativas ao exercício de 2007, e ainda, reiterando a solicitação dos livros fiscais referente ao exercício de 2007;
- O Sujeito Passivo apresentou a fiscalização em 09/01/2014, os Livros de Apuração do ICMS, Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Inventário, todos do ano de 2007;
- De posse dos livros e documentos fiscais, foram desenvolvidos os trabalhos de Verificação Fiscal Analítica com aplicação do programa de fiscalização “IDEA-CASE”, com análise dos arquivos das notas fiscais de entradas e de saídas referente o exercício de 2007, assim como a conferência das informações declaradas nos livros fiscais e nos relatórios apresentados na forma do convênio 57/95;



Decisão nº 134/2017

- Da análise da situação fiscal declarada pelo próprio contribuinte em 2007, o contribuinte adquiriu mercadorias no valor no R\$ 13.530.959,30, que corresponde R\$ 7.093.237,44 em mercadorias já tributadas na fonte, portanto não podem sofrer tributação nas saídas. No entanto, o restante das entradas no valor de R\$ 6.437.721,86 referem-se a mercadorias sujeitas ao regime normal de recolhimento, onde parte das entradas sofre a antecipação no Posto Fiscal de Fronteira recolhido a título de Diferencial de Alíquota no código 5045 e a outra parte é apurada na conta gráfica na ocasião da apuração mensal do imposto e deve ser declarada ao fisco através da Guia de Informação Mensal - GIM;
- Apesar do exposto, o sujeito passivo apresentou as GIMs durante todos os períodos do exercício de 2007 sem declarar nenhum valor de ICMS Normal a recolher, apresentando saldo credor de ICMS ao final do ano no valor de R\$ 269.150,59 apresentando inclusive desempenho negativo na forma do artigo 76, § 4 do RICMS/RR das seguintes situações:
 - 1) Saldo credor continuado por mais de três meses consecutivos;
 - 2) Valor de entradas tributáveis em valor muito superior as saídas tributáveis;
 - 3) Recolhimento de ICMS em valor inferior a 7,5% do valor das entradas.

Em razão dos referidos indícios de falta de recolhimento de ICMS foi iniciado os procedimentos de fiscalização conforme segue:

- A fiscalização trabalhou apenas com as operações sujeitas ao recolhimento normal do ICMS, sendo individualizadas as operações com tributação a 17% e 12% em atendimento a resolução do Conselho Administrativo Fiscal nº 58/13 (fls. 010-015). As operações tributadas a 25% não fizeram parte do levantamento, pois se referem aos produtos tributados por substituição tributária, as planilhas demonstrativas identificam de forma discriminada as operações de entradas e de saídas tributadas a 17% e 12% (fl. 025). Os valores do inventário também foram individualizados por alíquota (fl. 061);
- Desta forma foi apurado o valor de R\$ 258.240,79 a título de ICMS normal não recolhido no prazo regulamentar. A este valor foi acrescentado o saldo credor R\$ 151.137,43, referente à GIM do mês 12/2007, apurado pelo próprio contribuinte, uma vez que ficou comprovado que a empresa apresentava saldo devedor de ICMS. Desta forma, o valor apurado do ICMS Normal não recolhido no exercício de 2007, foi de R\$ 258.240,79 + R\$ 151.137,43, totalizando o montante de R\$ 409.378,22.

Assim, como resultado da VFA, foi apurado imposto a recolher no período de 12/2007, resultando na lavratura do Auto de Infração nº 00292/2014 (fl.04), sob a acusação de falta de recolhimento do ICMS não escriturado e não declarado em GIM, apurado através de



Decisão nº 134/2017

Verificação Fiscal Analítica- VFA, referente ao exercício de 2007, nos termos artigo 71, combinado com os artigos 856 e 859 do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001, texto legal transcrito a seguir:

Art. 71. *Ressalvados outros prazos previstos neste Regulamento, o imposto será recolhido:*

I – até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador nos casos de:

(...)

Art. 856. *O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.*

(...)

Art. 859. *Presumir-se-á operação ou prestação tributável não registrada, quando se constatar:*

II – diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas a preço de custo acrescido do lucro apurado mediante a aplicação de percentual fixado em portaria do Secretário de Estado da Fazenda; * **Fixado pela SEFAZ/PORTARIA/GAB nº 171/2005, em 30% (trinta por cento).**

Cabendo, por conseguinte a aplicação da penalidade determinada pelo artigo 69, inciso I, alínea “g” da Lei nº 059/93, com redação dada pela Lei nº 244/99, multa de 100% (cem por cento) sobre do imposto, conforme texto legal transcrito a seguir:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

(...)

I - infrações relativas ao recolhimento do imposto:

a)(...)

g) falta de recolhimento, no todo ou em parte, nos demais casos não previstos nas alíneas anteriores - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto.

(...)

Em análise à peça impugnatória, nos manifestamos da seguinte forma:

1. Não tem sustentação o argumento “que sobre o valor R\$ 5.531.595,30, o agente do Estado, agregou margem de lucro de 30%, conforme Portaria GAB/SEFAZ Nº 171/2005, totalizando uma presunção de venda presumida no valor de R\$ 7.191.203.89. Que seja excluída da conta gráfica, o valor referente ao percentual de 30%, visto ser o arbitramento completamente ilegal, inócuo e intempestivo, pois o sujeito passivo apresentou documento fiscais;

Cumpra esclarecer que o dispositivo de aplicação do percentual de 30% na apuração do CMV, para fins de arbitramento da margem de lucro é legal e foi



Decisão nº 134/2017

expressamente autorizado pelo legislador, conforme preceitua o RICMS/RR, Decreto 4.335-E de 03 de agosto de 2001, em seu artigo 859, inciso II.

2. Contesta a conta gráfica no valor de R\$ 409.378,22, como valor auferido no AI nº 292/2017, porque lhe faltam zelo, acuidade e inépcia nos valores;

O valor contestado pelo sujeito passivo foi resultado de uma auditoria exclusivamente na escrita fiscal do mesmo, tendo em vista a não apresentação dos documentos contábeis. Todos estes valores podem ser confirmados via provas materiais, através dos Levantamentos e Relatórios Fiscais (fls. 648-653).

3. Não tem sustentação o argumento “que seja retirado da conta gráfica o valor de R\$ 886.870,96, referente a valores decorrentes de notas fiscais não lançadas nos livros fiscais e que teria sido omissão de receita, pois as referidas notas fiscais são de entradas e o imposto de todas elas foi pago na barreira do Jundiá”;

Durante a análise da fiscalização foram identificadas Notas Fiscais Eletrônicas de entradas de mercadorias não registradas no “Livro de Entradas” no valor total de R\$ 886.870,96. Deste valor total, R\$ 159.240,84 refere-se a operações já tributadas anteriormente, entretanto, o **valor de R\$ 727.630,12 refere-se a mercadorias sujeitas à tributação normal conforme Planilha III (fls. 032-036).**

Pois bem, na forma do artigo 859, inciso VII, as mercadorias sujeitas à tributação normal e na forma do artigo 859, inciso VII, as mercadorias não registradas no livro fiscal próprio presume-se operação tributável não registrada, razão pela qual, os referidos valores foram adicionados ao levantamento fiscal.

4. Que seja respeitado nos termos do artigo 100, II do CTN, acórdão do Egrégio Conselho Resolução nº 53/2013, que declarou nulidade no Auto de Infração Anterior, para fim de dar garantia jurídica do artigo 173, II do CTN no instituto da Decadência, vetor constitucional do direito adquirido;

Primeiramente, é importante citarmos o entendimento da CGCOB, exarado através do seu Parecer nº 09/2011/DIGEVAT/CGCOB/PGF, alguns trechos transcritos a seguir:

“19 – Em Relação ao limite temporal que o Fisco possui para anular o lançamento, entende-se que esse prazo deve ser considerado como o referente à revisão do lançamento. Explique-se.

(...)

22 - ... Ora, sendo a notificação considerada nula, não há como ela produzir o efeito de encerrar o prazo decadencial, razão pela qual, deve incidir o parágrafo



Decisão nº 134/2017

único do art. 149 do CTN, o qual dispõe que a revisão do lançamento pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

(...)

26 – Prosseguindo a análise do tema, no inciso II do artigo 173 do CTN é claro em afirmar que o direito da Fazenda Pública anular o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento efetuado, prazo este, independente do inciso I do mesmo artigo.”

Texto legal do Código Tributário Nacional transcrito a seguir:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Pois bem, o sujeito Passivo foi notificado em 30/08/2013 (fl. 862), conforme Resolução nº 58/2013 e de acordo com a leitura dos dispositivos legais expostos, o Fisco teve novo prazo para realizar o lançamento, prazo este independente e autônomo. Não caracterizando assim a Decadência.

5. Que seja declarada indevida a multa de 100%, por faltar assente na Legalidade, haja vista, a ausência de legalidade e constitucionalidade na ação da fiscal.·.

Cumpra esclarecer que o dispositivo de aplicação da multa de 100% é legal e foi expressamente autorizado pelo legislador, conforme preceitua o Código Tributário Estadual, Lei nº 059/93, em seu art. 69, inciso I, alínea “g”. Portanto, a negativa de aplicação de ato normativo não se inclui na competência de órgão julgador da esfera administrativa.

Diante do exposto, ficou comprovado que o Sujeito Passivo deixou de recolher aos cofres do Estado os valores já demonstrados, relativo aos exercícios de 2007, nos termos do artigo 71 do RICMS/RR, estando assim a infração perfeitamente configurada.

Por tudo que foi exposto, recebo a impugnação, porém nego-lhe provimento, mantendo a cobrança da inicial sem alterações.



Decisão nº 134/2017

CONCLUSÃO

Portanto, trata-se de matéria de fato e infração devidamente configurada, ficou confirmada a falta de pagamento do ICMS não escriturado e não declarado em GIM através de levantamento fiscal de acordo com o artigo 71, combinado com os artigos 856 e 859 do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001.

A fiscalização procedeu à lavratura do **AIAM nº 000292/2014**, com a aplicação da penalidade e com a cobrança do imposto e multa ao autuado, tendo em vista, a autoria da infração apontada pela fiscalização, descrita no artigo 69, inciso I, alínea “g” da Lei nº 059/93. Sendo mantida na íntegra a exigência fiscal, sem alterações.

DECISÃO

Com base nas considerações expostas nas fundamentações de fato e de direito, **julgo procedente o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias N.º 000292/2014**, decidindo pela manutenção da cobrança do imposto e da multa.

INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte nos termos do artigo 54, § 2º da Lei nº 72, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista (RR), 04 de outubro de 2017.

Geize de Lima Diógenes
Julgador de Primeira Instância
Mat. 050001667



Decisão nº 134/2017

**CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS - DPAF
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

PROCESSO Nº: 022101.002633/14-17

AUTUADO: FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA

C. G. F: 24.24.012467-2

ENDEREÇO: Rua Helena Bezerra de Menezes, 793, Liberdade, CEP: 69.309-079, Boa Vista/RR.

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao que estabelece o § 2.º do artigo 54, e na forma prevista no artigo 34, da Lei N.º 72, de 30 de Junho de 1994, combinado com o artigo 87, *caput* e § 5.º, e nos termos do artigo 45, do Decreto N.º 856, de 10 de Novembro de 1994, **INTIMAMOS** o sujeito passivo acima qualificado a recolher, **no prazo de 30 (trinta) dias**, contados do primeiro dia útil seguinte ao da ciência da presente intimação, crédito tributário relativo ao **Auto de Infração N.º 000292/2014**, peça basilar do **Processo N.º 022101.002633/14-17**, foi julgado procedente neste órgão público, conforme **Decisão N.º 134/2017**.

O contribuinte poderá interpor recurso voluntário ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais no mesmo prazo estabelecido para a liquidação do crédito tributário, nos termos do artigo 62, da Lei N.º 72/94, combinado com o artigo 89, II, do Decreto N.º 856/94, podendo, para tanto, consultar os autos do processo que se encontra na Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais.

Na hipótese de pagamento integral, será concedida redução de 60% (sessenta por cento) do valor da multa, se o contribuinte renunciar o recurso para segunda instância e recolher o débito no prazo acima estabelecido, de conformidade com o disposto no inciso II, do artigo 174, da Lei N.º 59, de 28 de Dezembro de 1993, com a redação da pela Lei N.º 726 de 13 de Julho de 2009.

Findo o prazo desta intimação, sem que haja o pagamento do crédito tributário ou interposição de recurso, os autos serão encaminhados ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais para as providências cabíveis.

Boa Vista (RR), de 04 de outubro de 2017.

Geize de Lima Diógenes
Julgador de Primeira Instância
Mat. 050001667

Recebi: ____/____/____

Ciente: _____
FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA - C. G. F: 24.24.012467-2



Decisão nº 134/2017

**CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS - DPAF
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

AUTUADO: FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA

C. G. F: 24.24.012467-2

SÓCIO ADMINISTRADOR: Laureano Cezar Elias Muller

ENDEREÇO: Rua Alaska, 751, Ap0to 902, Cond. Itapuranga, Ponta Negra, CEP: 69037-057, Manaus/AM.

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao que estabelece o § 2.º do artigo 54, e na forma prevista no artigo 34, da Lei N.º 72, de 30 de Junho de 1994, combinado com o artigo 87, *caput* e § 5.º, e nos termos do artigo 45, do Decreto N.º 856, de 10 de Novembro de 1994, **INTIMAMOS** o sujeito passivo acima qualificado a recolher, **no prazo de 30 (trinta) dias**, contados do primeiro dia útil seguinte ao da ciência da presente intimação, crédito tributário relativo ao **Auto de Infração N.º 000292/2014**, peça basilar do **Processo N.º 022101.002633/14-17**, foi julgado procedente neste órgão público, conforme **Decisão N.º 134/2017**.

O contribuinte poderá interpor recurso voluntário ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais no mesmo prazo estabelecido para a liquidação do crédito tributário, nos termos do artigo 62, da Lei N.º 72/94, combinado com o artigo 89, II, do Decreto N.º 856/94, podendo, para tanto, consultar os autos do processo que se encontra na Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais.

Na hipótese de pagamento integral, será concedida redução de 60% (sessenta por cento) do valor da multa, se o contribuinte renunciar o recurso para segunda instância e recolher o débito no prazo acima estabelecido, de conformidade com o disposto no inciso II, do artigo 174, da Lei N.º 59, de 28 de Dezembro de 1993, com a redação da pela Lei N.º 726 de 13 de Julho de 2009.

Findo o prazo desta intimação, sem que haja o pagamento do crédito tributário ou interposição de recurso, os autos serão encaminhados ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais para as providências cabíveis.

Boa Vista (RR), de 04 de outubro de 2017.

Geize de Lima Diógenes
Julgador de Primeira Instância
Mat. 050001667

Recebi: ____/____/____

Ciente: _____
FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA - C. G. F: 24.24.012467-2